



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE CONSULTA/IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017.

Aos oito dias do mês de agosto de 2017, às 13:30 horas, reuniu-se a comissão permanente de licitações para julgamento da consulta/impugnações constante do processo licitatório tipo PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2017, cujo objeto é aquisição de aparelhos de ar condicionado para a Câmara Municipal de Indaiatuba.

Na sede da Câmara Municipal, data e horário acima indicados, a Comissão de Licitação procedeu à análise e ao julgamento da consulta/pedido de esclarecimentos apresentados pelas empresas Hermes Comércio e Serviço de Ar Condicionado EIRELI-EPP

A consulente Hermes Comércio e Serviço de Ar Condicionado EIRELI-EPP, insurge-se contra o Edital e seus Anexos alegando em suma a existência de exigências que ou restringem a competitividade por ausência de produtos sem similaridade e salvo melhor juízo com especificações exclusivas (item 5 do edital) ou ainda quanto ao item 04 do edital aponta a inexistência de equipamentos com as características solicitadas.

DA ANÁLISE DA CONSULTA/IMPUGNAÇÕES:

Antes de adentrarmos no mérito da CONSULTA/IMPUGNAÇÃO, lançaremos algumas considerações que balizaram nosso julgamento.

Além dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública, há também os princípios constitucionais implícitos.

Existem vários princípios constitucionais implícitos que dão seguimento à Administração Pública, mas os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da autotutela servirão de socorro para o deslinde da consulta proposta.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado consiste em colocar os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares que com os dela venham eventualmente a colidir. Com fundamento neste princípio é que se estabelece, por exemplo, a autotutela administrativa, vale dizer, o poder da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Administração de anular os atos praticados em desrespeito à lei, bem como a prerrogativa administrativa de revogação de atos administrativos com base em juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Neste diapasão, embora a consulta/impugnação não venha revestida de toda formalidade que o ato exige, tais como: identificação pormenorizada do consulente (razão social, CNPJ/MF, endereço, etc..) ela deve ser recebida e conhecida em homenagem ao princípio da autotutela e o da supremacia do interesse público, na medida em que aguardar o dia do certame para verificar os fatos apontados seria prejudicial aos licitantes e mais prejudicial ainda a Administração pública que necessita dos equipamentos pretendidos.

Em resposta a Consulta/Impugnação formulada pela empresa Hermes Comércio e Serviço de Ar Condicionado EIRELI-EPP, Comissão Permanente de Licitações (COPEL) esclarece:

Preliminarmente, observa a COPEL que a consulta/impugnação é tempestiva, como descrito no edital, mais especificamente dos itens **15.1**.

Item 04 do capítulo I - do objeto – Afirma a consulente que os equipamentos solicitados não existem no mercado, mormente por não existir nenhum aparelho de ar condicionado com tecnologia inverter de 42.000 BTUS com selo Procel do Inmetro classificação “A”, questiona se a COPEL aceitará o selo Procel com classificação “B” e “C”?

Item 05 do capítulo I - do objeto – Afirma ainda o consulente que em relação ao aparelho descrito no item 05 do capítulo I - do objeto, aparelho com potência de 54.000 BTUS com tecnologia inverter, selo Procel “A” é fabricado apenas por uma marca, o que configura o direcionamento a esta marca, procedimento vedado pelo artigo 07 § 5º. Da lei 8.666/93. Questiona se a COPEL aceitará o equipamento com selo Procel “B” e “C”?

RESPOSTA:

Em verificação a tabela do Inmetro relativa ao PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - CONDICIONADORES DE AR SPLIT PISO-TETO COM ROTAÇÃO FIXA MONOFÁSICOS, a COPEL verificou que o consulente tem razão quanto as dúvidas que o edital gerou.

Com relação ao Item 04 – não existe equipamento que atendam as especificações editalicias em especial com relação ao selo Procel “A”, sendo assim a sugestão da COPEL e o encaminhamento do processo a Presidência da casa para autorização de retificação do edital modificando a exigência do selo Procel para “B”.

Já quanto ao Item 05 – embora exista uma marca que atenda aos requisitos editalicios quanto ao selo Procel “A”, e ao sentir da COPEL não fere o disposto no artigo 07 § 5º. Da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

lei de licitações como alegado pelo consulente, mormente considerando que cumpre ao Administrador público zelar pela coisa pública, e no caso o que se pretende com a exigência editalícia é a eficiência quanto ao consumo de energia elétrica homenageando o princípio da supremacia do interesse público, todavia, sugerimos que para ampliar a competitividade no certame seria prudente a alteração do edital para que se possa aceitar o selo Procel “B”.

Neste contexto todo o processo licitatório deve ser encaminhado ao Presidente desta Casa para autorizar as alterações pretendidas; e caso seja autorizado deverá a COPEL observar os procedimentos para alteração editalícia, com especial atenção quanto a publicidade das eventuais alterações com as observações abaixo transcritas:

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

7 § 4º Qualquer modificação no edital **exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

Decisão da Comissão:

Dessa forma, a COPEL reconhece a necessidade de alterar o edital para fazer constar claramente a possibilidade de aceitação do selo Procel “B” para os equipamentos descritos nos Itens 04 e 05 do Capítulo I do edital a COPEL submete o processo ao Gestor da Câmara com recomendação de alteração do edital



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

e dos prazos para realização do certame e conseqüentemente as publicações devem ser refeitas nos mesmos veículos já realizados no processo licitatório, nos termos do artigo 21 § 4 da Lei 8.666/93.

Assim, foi encerrada a presente, devendo ser comunicadas as empresas participantes do processo licitatório o resultado da consulta.

A presente ata é composta de 5 (cinco) laudas transcrita somente no anverso.


Alexandre Pereira Artem


Carina Tiengo


Márcio Ricardo B. Busch


Carlos Renato Sprição


Marcia Domingues Cotrim de Campos


Willian Alves dos Santos


Felipe Bonet Maia